



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.135.212 - RJ (2010/0216199-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
REPR. POR : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**
EMBARGADO : **PASCOAL D' ANGELO**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO BACEN EM FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A SER EFETIVADA NA FORMA DO ART. 475, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução de sentença que concedeu expurgos inflacionários em razão de planos econômicos, não é dever do Banco Central do Brasil fornecer os extratos analíticos das contas de poupança, pois a autarquia "não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras" (EResp 1.168.267/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/9/11).

2. Hipótese em que a liquidação da sentença pode ser efetivada nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC.

3. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. FLAVIO JOSÉ ROMAN, pelo embargante.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.135.212 - RJ (2010/0216199-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : PASCOAL D' ANGELO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 203e):

PROCESSO CIVIL. ATIVOS DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO.

"Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN." (REsp 829.159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.4.2008.) Agravo regimental improvido.

No acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que, nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao ora embargante, nos embargos à execução em que alega excesso, o ônus da prova e juntada dos extratos das contas de poupança atingidas pelo Plano Collor II.

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 912.331/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual, em execuções como a dos autos, "o ônus da juntada dos extratos em questão não cabe ao Banco Central do Brasil, por não ter qualquer relação com os titulares das contas bloqueadas e por não ter acesso a tais extratos, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias" (fl. 218e).

Os embargos foram admitidos na decisão de fls. 271/272e.

A parte embargada apresentou impugnação, sustentando que, se o embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"tem poder de fiscalização sobre a entidade financeira, poderia mandar agentes seus obter a prova de que carecia para instruir seus embargos, não sendo justo que reverta a favor do infrator omissa a sua própria iniquidade e sua própria desídia" (fl. 278e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opina pelo conhecimento dos embargos de divergência para que seja firmada jurisprudência no sentido de que é do BACEN "a responsabilidade para apresentação dos extratos de caderneta de poupança, referente ao período em que os valores estavam bloqueados (plano Collor), sob sua manutenção e responsabilidade" (fl. 291e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.135.212 - RJ (2010/0216199-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO BACEN EM FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A SER EFETIVADA NA FORMA DO ART. 475, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução de sentença que concedeu expurgos inflacionários em razão de planos econômicos, não é dever do Banco Central do Brasil fornecer os extratos analíticos das contas de poupança, pois a autarquia "não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras" (EResp 1.168.267/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/9/11).
2. Hipótese em que a liquidação da sentença pode ser efetivada nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC.
3. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, no acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que, nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao ora embargante, nos embargos à execução em que alega excesso, o ônus da prova e juntada dos extratos das contas de poupança atingidas pelo Plano Collor II.

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 912.331/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual, em execuções como a dos autos, "o ônus da juntada dos extratos em questão não cabe ao Banco Central do Brasil, por não ter qualquer relação com os titulares das contas bloqueadas e por não ter acesso a tais extratos, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias" (fl. 218e).

De início, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, pois demonstrada a divergência entre os julgados confrontados.

No mérito, os embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.168.267/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/9/11, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.

1. Caso em que se discute a possibilidade de o BACEN ser obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que arrimam a ação de execução.

2. Nada obstante o BACEN responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor. Isso porque ela não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico. Precedente: REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/2009.

3. Poderá o credor, no entanto, obter os aludidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC.

4. Embargos de divergência providos.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor:

Pois bem, a problemática gira em torno da comprovação dos valores que estavam depositados na instituição financeira na ocasião da edição planos econômicos cognominados "Collor I" e "Collor II", a fim de instruir adequadamente memória de cálculo para a execução do título judicial.

(...)

Por outro lado, é simples chegar a conclusão de que o BACEN, enquanto órgão fiscalizador/regulador das atividades bancárias, não dispõe dos extratos das contas dos clientes, ainda que naquele período no qual vigoravam os planos econômicos de retenção de valores para o controle da inflação, simplesmente porque esse tipo de atividade está fora de sua alçada.

Sob esse enfoque, entendo ser descabido obrigar o BACEN a providenciar documentos que nunca foram de sua responsabilidade armazenar. Por isso é imperioso conferir provimento à irresignação recursal.

(...)

Sucedendo que, nesses casos em que o BACEN deve responder pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor, dado que não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico.

Mas isso não significa que a apuração do *quantum debeatur* deve ser aferido em sede de liquidação sentença (por arbitramento ou por artigos). Isso porque o § 1º do art. 475-B do CPC autoriza o magistrado, a requerimento do credor, a requisitar os dados necessários à confecção da memória de cálculo que estejam em poder do devedor ou de terceiro, no prazo de até 30 (trinta) dias.

É de bom alvitre transcrever a norma em testilha, *ipsis litteris*: "quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando para de até trinta (30) dias para o cumprimento da diligência".

Por óbvio, sem que houvesse a imposição de penalidades ao devedor/terceiro, o dispositivo supra teria pouca eficácia. Tanto assim, que a recalcitrância do devedor em apresentar os documentos perseguidos acarreta a aceitação dos cálculos apresentados pelo credor. Se a recusa partir do terceiro, será caracterizado crime de desobediência (§ 2º do art. 475-B do CPC).

Confira-se a redação do dispositivo em comento, *in verbis*: "se os dados não forem, injustificamente, apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

(...)

Atendo-se ao caso concreto, o exame dos autos evidencia que a ação de execução foi ajuizada com planilha de cálculo sem os documentos que efetivamente comprovem o saldo das contas cujos valores foram bloqueados por ocasião da implementação dos planos governamentais.

Nessas condições, tem-se que o recurso deve ser provido, para julgar a extinta a execução. Por outro lado, deve ser consignado que a liquidação da sentença, no presente caso, pode ser efetivada pelo procedimento previsto no art. 475-B do CPC.

No mesmo sentido é o seguinte julgado oriundo da Segunda Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RESTOU DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS.

1. A controvérsia gira em torno da comprovação dos valores que estavam depositados em instituição financeira, na ocasião da edição planos econômicos denominados "Collor I" e "Collor II", a fim de instruir adequadamente memória de cálculo para a execução do título judicial.

2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BACEN não pode ser obrigado a apresentar extratos de contas bancárias dos clientes, porque, simplesmente, não dispunha dos mesmos, pois este tipo de atividade esta fora de sua alçada, uma vez que atua como órgão fiscalizador/regulador das atividades bancárias.

3. "Entretanto, o credor poderá obter os referidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o § 1º do art. 475-B do CPC".

4. Configurada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e, em consequência, adequar o conteúdo do voto a sua parte dispositiva. Mantida, por conseguinte, a finalização do decisorio que conheceu e deu provimento ao recurso especial do BACEN, sob outros fundamentos.

5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1.063.633/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/8/12)

Ante o exposto, **acolho os embargos de divergência** para, reformando o acórdão embargado, **dar provimento** ao recurso especial e julgar extinta a execução, facultando ao credor promover a liquidação da sentença nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC. Inverto os ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0216199-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.135.212 / RJ

Números Origem: 200351010061331 200802010107569 200802079853 200900686542

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : PASCOAL D' ANGELO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. **FLAVIO JOSÉ ROMAN**, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.